



32

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão –SEPLAG -

Parecer nº 15.948, de 17 de janeiro de 2018

Data: 06/07/2017

**Ementa: Validade de laudo emitido por serviço médico oficial fora do Estado para obtenção de isenção tributária por moléstia grave junto ao Estado de Minas Gerais.**

## **PARECER**

### **I- TRATA DO PERFIL DO PARECER.**

1. Trata-se de solicitação da Diretora da Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, Roseli da Costa Oliveira, por meio do MEMO.SCPMSO.GAB. Nº 007/17, sobre a validade dos laudos médicos emitidos por profissionais de outros órgãos que não a Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional – SCMSO, visando a obtenção de isenção do imposto de renda.

2. Foi proferido o PARECER SEPLAG/AJA Nº 063/2017, subscrito pelas ilustres Procuradoras do Estado Patrícia Mara Gobbo Oliveira e Clarissa Teixeira Elói Santos, aprovado pelo Assessor Jurídico Chefe, Thiago de Oliveira Soares, no sentido: 1)- da utilização dos laudos médicos oficiais para fins de isenção do imposto de renda de servidores estaduais inativos que estejam acometidos por moléstias graves; 2)- da edição de Resolução em sintonia com a Lei Federal 7.713/1988 e demais atos normativos da Receita Federal para reger a concessão de isenção tributária por moléstia grave junto ao Estado.



32

3. É a síntese da matéria objeto deste parecer.

II- TRATA DO MÉRITO DO PARECER.

4. Vê-se que o Parecer 063/2017 é irrepreensível, conforme destacou a Procuradora do Estado Priscila Viera de Alvarenga Penna, do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia Geral do Estado.

5- Mencione-se, por significativo, que o laudo oficial constitui condição de procedibilidade para a obtenção da isenção do imposto de renda pelo servidor estadual inativo. O parecer citado é muito nítido sobre o cumprimento desta condição de procedibilidade para a obtenção da isenção tributária.

6- O que merece cuidado é a análise do laudo oficial pela Superintendência de Perícia Médica, pois, muitas vezes, são realizados laudos de forma fraudulenta, sem observação dos critérios de avaliação médica e ajuizadas ações para obtenção da isenção tributária. Por exemplo, a cardiopatia grave, diante da sua complexidade, só pode ser diagnosticada através da observância dos critérios do Consenso Nacional Sobre Cardiopatia Grave. Em regra, os laudos oficiais são sucintos e não são elaborados de conformidade com os critérios da medicina especializada, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Nº 7.713/88, que prescreve:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia



37

irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, **com base em conclusão da medicina especializada**, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”

III- TRATA DA CONCLUSÃO.

7- Assim, adoto o irrepreensível Parecer 063/2017 para efeitos tributários, sem dispensar a necessidade de verificação da idoneidade médica do laudo oficial em favor do servidor público inativo, visando evitar a concessão fraudulenta de isenção fiscal por suposta moléstia grave.

8- À consideração superior. *Sub censura.*

Belo Horizonte, 6 de julho de 2017.

Marismar Cirino Motta

Procurador do Estado

MASP 345 586-2 – OAB/MG 52.993

APROVADO EM 11/08/2017  
  
 Danilo Antônio de Souza Castro  
 Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
 MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

*Aprovo o Parecer.*  
*à CJ para registro*  
*Em 03/08/2017*

*Aprovo.*  
*Belo, 14.08.2017.*  
  
 Marcelino Pádua Cavalcanti  
 Advogado-Geral Adjunto do Estado

Dr. Marcelino de Lima Brito de Campos  
 OAB 67.115 - MASP 905.110-3  
 PROCURADOR-CHEFE  
 Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF